



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

ITEM 15

TC-000989/026/11

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antonio Carlos Ribeiro, Prefeito Municipal de Nipoã no exercício de 2011.

Relatório disponibilizado a Vossas Excelências.

Em preliminar, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos e subscritos por parte legítima.

NO MÉRITO, como bem disseram os órgãos da Casa o embargante procura rediscutir os motivos que negaram provimento ao pedido de reexame, não existindo qualquer dúvida, contradição ou obscuridade quanto aos números considerados por esta Corte para apuração do percentual de aplicação no exercício dos recursos do FUNDEB.

Dessa forma, **VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS,** mantendo integralmente o Parecer exarado.

GNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 01/04/2015

ITEM 15

TC-000989/026/11

Embargante(s): Antonio Carlos Ribeiro - Prefeito do Município de Nipoã à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nipoã, relativas ao exercício de 2011.

Responsável(is): Antonio Carlos Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 14-02-15.

Advogado(s): Guilherme Corona Rodrigues Lima e outros.

Acompanha(m): TC-000989/126/11 e Expediente(s): TC-000645/008/11, TC-000729/008/11, TC-007891/026/12, TC-017676/026/13, TC-021173/026/13, TC-030711/026/11 e TC-036532/026/12.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TC-989/026/11

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antonio Carlos Ribeiro, Prefeito Municipal de Nipoã no exercício de 2011.

O Embargante, inconformado com o Parecer exarado pelo Tribunal Pleno na sessão de 03/12/2014, publicado no DOE de 14/02/2015, que decidiu negar provimento ao pedido de reexame referente ao parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Nipoã, exercício de 2011, interpôs Embargos de Declaração.

Alega, em síntese, que a r. decisão embargada não se pronunciou acerca do fato de que a Municipalidade fez uso no primeiro trimestre do importe de R\$ 24.689,99. Destaca que a utilização dos recursos deu-se pela parcela diferida no 1º trimestre de 2012 de modo a dar cumprimento ao artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/07.

Assessoria Técnica manifestou-se pelo conhecimento e pelo provimento do apelo, enquanto que a Chefia da ATJ e MPC opinaram pelo não conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Em preliminar, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos e subscritos por parte legítima.

NO MÉRITO, como bem disseram os órgãos da Casa o embargante procura rediscutir os motivos que negaram provimento ao pedido de reexame, não existindo qualquer dúvida, contradição ou obscuridade quanto aos números considerados por esta Corte para apuração do percentual de aplicação no exercício dos recursos do FUNDEB.

Dessa forma, resta inexistente a imperfeição necessária para o uso do recurso pretendido e considerando a manifestação dos órgãos técnicos, **VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS,** mantendo integralmente o Parecer publicado no D.O.E. de 14 de fevereiro de 2015, juntado nos autos às fls. 285.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O MEU VOTO.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

GNA

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br